



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Banco do Conhecimento

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DGCON/DIJUR)
Serviço de Pesquisa Jurídica (DGCON/SEAPE)

Data da atualização: 18.08.2010

Jazigo Perpétuo, Partilha e Competência

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0019867-28.2010.8.19.0000](#) - CONFLITO DE COMPETENCIA - 1ª Ementa
DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 03/08/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE JAZIGO. Ação que tem como partes o filho do falecido titular do direito ao uso do jazigo e a Santa Casa de Misericórdia e, como pedido, a averbação da transferência da titularidade do jazigo. Em que pese o jazigo ser bem público de uso especial, não há óbice legal à transferência da titularidade do direito real de uso do jazigo aos herdeiros do cessionário, eis que, como direito, deve ser incluído no inventário, haja vista ser bem de valor economicamente estimável. O fato de os terrenos dos jazigos configurarem bens públicos de uso especial, não obstaculiza a transferência da titularidade do direito de uso, visto que não se está a cogitar a transferência de sua propriedade. Prévio procedimento sucessório, que é pressuposto à averbação da transferência da titularidade do direito de uso do jazigo nos registros da Santa Casa. Ausência de competência, in casu, do Juízo da Vara de Órfãos e Sucessões, não só porque a via eleita não se presta à partilha, como também porque sua causa de pedir é a negativa de transferência da titularidade do jazigo a um dos herdeiros, litígio autônomo e distinto do antecedente lógico da transferência da titularidade do direito de uso do jazigo, este sim da competência do Juízo da Vara de Órfãos e Sucessões, na forma do art. 87 do CODJERJ. Precedentes do TJRJ. Reconhecimento da competência do Juízo suscitado. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

INTEIRO TEOR

[Decisão Monocrática: 03/08/2010](#)

[0010790-97.2007.8.19.0000 \(2007.002.14997\)](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 26/09/2007 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

JAZIGO PERPETUO BEM PUBLICO DE USO ESPECIAL CONCESSAO DE DIREITO REAL DE USO IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTILHA DE BENS. PECÚLIO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 263, I, DO CC/16. IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA. JAZIGO PERPÉTUO. OS JAZIGOS PERPÉTUOS TÊM A NATUREZA DE BEM PÚBLICO DE USO

ESPECIAL (ARTIGO 66, II, CC/16 E 98, II, CC/02), CUJO DIREITO REAL DE USO É CONCEDIDO AO PARTICULAR. CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, É POSSÍVEL A TRANSMISSÃO DO DIREITO DE USO EM RAZÃO DE SUCESSÃO CAUSA MORTIS, TENDO EM VISTA QUE A CONCESSÃO DO USO DO JAZIGO VISA AO BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. CONTUDO, NÃO SE ADMITE A MUTAÇÃO DE TITULARIDADE, MOTIVO PELO QUAL SE VEDA A PARTILHA. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

Ementário: 18/2008 - N. 14 - 29/05/2008

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 19/09/2007

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 07/02/2008

[0008091-90.2004.8.19.0210 \(2005.001.31568\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa
DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 23/11/2005 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

JAZIGO TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE ALVARA DE AUTORIZACAO CONCESSAO DE USO POSSIBILIDADE

Apelação Cível. "Jus sepulchri". Requerimento de alvará para transferência de titularidade de jazigo. O direito a jazigo perpétuo constitui concessão de direito real de uso, sob administração do concedente. No âmbito do direito administrativo, reconhece-se e consagra-se o direito à perpetuação da sepultura, não propriamente como direito real, mas como concessão, figura contratual pela qual a Administração, direta ou delegada, compromete-se a manter o jazigo afetado à utilização que lhe é inerente, por prazo certo ou indeterminado, de acordo com as cláusulas estabelecidas. Assim sendo, os cemitérios estão submetidos ao regime jurídico de direito público, que consagra a faculdade jurídica de perpetuação da sepultura, não como direito real, mas como concessão, figura contratual pela qual a Administração direta ou delegada compromete-se a manter o jazigo afetado à utilização que lhe é inerente, resultando daí a impossibilidade de formalização de ato de alienação de "jus sepulchri" à revelia do Serviço Funerário, afigurando-se ainda essa espécie de bem insuscetível de avaliação e inventário. Provimento do apelo.

Ementário: 15/2006 - N. 08 - 27/04/2006

Precedente Citado:

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/11/2005

[0019867-28.2010.8.19.0000](#) - CONFLITO DE COMPETENCIA - 1ª Ementa

DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 03/08/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE JAZIGO. Ação que tem como partes o filho do falecido titular do direito ao uso do jazigo e a Santa Casa de Misericórdia e, como pedido, a averbação da transferência da titularidade do jazigo. Em que pese o jazigo ser bem público de uso especial, não há óbice legal à transferência da titularidade do direito real de uso do jazigo aos herdeiros do cessionário, eis que, como direito, deve ser incluído no inventário, haja vista ser bem de valor economicamente estimável. O fato de os terrenos dos jazigos configurarem bens públicos de uso especial, não obstaculiza a transferência da titularidade do direito de uso, visto que não se está a cogitar a transferência de sua propriedade. Prévio procedimento sucessório, que é pressuposto à averbação da transferência da titularidade do direito de uso do jazigo nos registros da Santa Casa. Ausência de competência, in casu, do Juízo da Vara de Órfãos e Sucessões, não só porque a via eleita não se presta à partilha, como também porque sua causa de pedir é a negativa de transferência da titularidade do jazigo a um dos herdeiros, litígio autônomo e distinto do antecedente lógico da transferência da titularidade do direito de uso do jazigo, este sim da competência do Juízo da Vara de Órfãos e Sucessões, na forma do art. 87 do CODJERJ. Precedentes do TJRJ. Reconhecimento da competência do Juízo suscitado. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

INTEIRO TEOR

[Decisão Monocrática: 03/08/2010](#)

TURMA RECURSAL CÍVEL

[2010.700.031452-0](#) - CONSELHO RECURSAL - 1ª Ementa
Juiz (a) FABIANO REIS DOS SANTOS - Julgamento: 21/06/2010

Íntegra da decisão

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL Recurso nº 0021337-28.2009.8.19.0001 Recorrente: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO Recorrido: HELIODORA CARNEIRO DE MENDONÇA V O T O A autora requereu a transferência do jazigo perpétuo, cujo titular era seu falecido pai, para o seu nome, pois a ré negou a transferência sem motivo justificado. Na sentença de fls., após rejeição da preliminar, o pedido foi julgado procedente. Inconformada, a ré interpôs recurso, em que reiterou a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, pois a causa é de natureza sucessória, e no mérito, que a autora não provou os fatos constitutivos do seu direito. Não houve contrarrazões. RELATADO, DECIDO. Rejeito a preliminar, pois a questão não deve ser dirimida pelo Juízo de Direito das Varas de Órfãos e Sucessões, a exemplo do que já decidiu o TJRJ: Direito Processual Civil. Competência. Pedido de transferência de titularidade de jazigo formulado pela agravante. Juízo singular que declinou de sua competência em favor do juízo orfanológico, de acordo com o disposto no art. 87, I, do CODJERJ. Decisão que está a merecer reforma, considerando-se que em que pese se fundar a transferência da titularidade na sucessão de direitos hereditários transmitidos quando do falecimento do "de cuius", prevalece o entendimento segundo o qual o jazigo perpétuo não é objeto de partilha, além do que a transferência do direito pelo administrador aos sucessores legais é matéria que versa sobre relação jurídica de consumo, razão pela qual não incide a regra do art. 87, I, do CODJERJ. Precedentes jurisprudenciais. Recurso conhecido e provido (Ag nº 002729-82.2009.8.19.0000, 17ª Câmara Cív., Rel. Des. Luísa Bottrel Souza, julg. em 05/05/2009). Entretanto, a autora, conquanto tenha provado que é filha e herdeira do falecido titular da

concessão do direito de uso do jazigo, ela não é a única herdeira, pois seu falecido pai tinha outros dois filhos. Não há prova de que a irmã da requerente e os descendentes do seu irmão este já falecido tenham aquiescido com a pretensão da autora de transferir, integralmente para o seu nome, os direitos sobre o jazigo. Sem a concordância expressa dos demais interessados, a autora deveria tê-los citado, a fim de forçá-los a integrar a relação processual e, com isso, fazer com que os efeitos da sentença os atingissem. Nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery explanam que quando a obrigatoriedade da formação do litisconsórcio deva ocorrer no pólo ativo da relação processual, mas um dos litisconsortes não quer litigar em conjunto com o outro, esta atitude não pode inibir o autor de ingressar com a ação em juízo, pois ofenderia a garantia constitucional do direito de ação (CF, art. 5º, XXXV). Deve movê-la sozinho, incluindo aquele que deveria ser seu litisconsorte ativo, no pólo passivo da demanda, como réu. Citado, passa a integrar de maneira forçada a relação processual. A sentença será dada em relação a ele e produzirá normalmente seus efeitos. O que importa para que se cumpra a lei é que os litisconsortes necessários estejam participando da relação processual, seja em que pólo for (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 6ª ed., pág. 349/350). A ação, pois, deve ser extinta sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. Isto posto, de ofício, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, 14 de junho de 2010. FABIANO REIS DOS SANTOS Juiz Relator

[2006.700.238290-2](#) - CONSELHO RECURSAL - 1ª Ementa
Juiz (a) MARIA CANDIDA GOMES DE SOUZA – Julgamento: 05/06/2006

JAZIGO
TRANSFERENCIA DE TITULARIDADE
RECUSA
CONCESSIONARIA
JUIZADO ESPECIAL CIVEL
COMPETENCIA

Íntegra da decisão

Pretensão de transferência de titularidade de carneiro perpétuo. Competência dos Juizados Especiais Cíveis que se reconhece. Análise da matéria à luz do art. 22 do CDC. Entidade responsável (Santa Casa de Misericórdia) pela venda dos carneiros em questão, que é concessionária de serviços, possuindo natureza pública, e que promove verdadeira relação de consumo com todos aqueles que se dispõem a adquirir os carneiros perpétuos para sepultamento dos restos mortais de suas famílias. Embora tendo a autora recebido através de sucessão os direitos decorrentes do carneiro perpétuo, por ter havido o óbito de sua genitora, e sendo ela a única herdeira, resistiu a ora ré em proceder àquela transferência sem qualquer respaldo legal, uma vez que a concessão de utilização perpétua do jazigo administrado pela ré se constitui em um direito e, como tal tendo ingressado no patrimônio da genitora da autora para esta foi transferido no momento da sucessão. Interpretação que se extrai do disposto no Decreto "E" 3.707/70, que prevê expressamente que, no caso de falecimento do titular, sucede-lhe aquele que por disposição legal ou testamentária tiver direito ao jazigo, "in casu", a única herdeira da falecida titular. Inexistência de qualquer impedimento legal para a competente transferência. Sentença que extinguiu o feito, sem análise do mérito, por entender incompetente o Juízo para o deslinde da causa, não podendo ser mantida. Julgamento de plano que se permite pela aplicação do art. 515, par. 3. do CPC. Recurso provido.

Ementário: 04/2007 - N. 11 - 25/04/2007

[2008.700.034709-5](#) - CONSELHO RECURSAL - 1ª Ementa

Juiz (a) FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO - Julgamento: 07/08/2008

Íntegra da decisão

RECURSO: 2008.700.034709-5 - RECORRENTE: Antônio Celso de Oliveira Dayrell
RECORRIDO: Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro VOTO Idoso 82 anos
Alega que solicitou a exumação dos restos mortais do Carneiro Perpétuo nº4880, no cemitério São João Batista nº19445 (fls. 23), para reunião da família no jazigo cuja titularidade também persegue em razão de ser único herdeiro e sucessor de seus pais, João Brandão Dayrell e Corina de Oliveira Dayrell (fls. 12) jazigo 19445, (fls.25) quadra 20 (fls. 23) cujos atestados de óbito foram juntados às fls. 29 e 30 com informação de que deixaram três filhos, o autor, Wellington também falecido (fls. 31) sem filhos e Maria Alice, falecida (fls.32), solteira, sem filhos. Contestação (folha 55) alegando que o carneiro perpétuo desautoriza a exumação dos titulares sepultados que o escolheram como última morada. Sentença de extinção, sob o fundamento de que a competência é do juízo orfanológico. Recurso do autor às fls.162 com custos. Provimento Parcial para condenar a Ré a exumar os restos mortais sepultados no carneiro 4880 quadra I do cemitério São João Batista para trasladá-los para o carneiro 19445, bem como transferir a titularidade do carneiro 19445 de fls.23 de Corina Dayrell para o nome do autor, obrigações a serem cumpridas no prazo de 30 dias após a publicação do acórdão, sob pena de multa diária de R\$100,00 na forma dos artigos 461, 644, 645 do CDC c/c 84 do CDC. Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para condenar a ré a exumar os restos mortais sepultados no carneiro 4880 quadra I do cemitério São João Batista para trasladá-los para o carneiro 19445, bem como transferir a titularidade do carneiro 19445 de fls.23 de Corina Dayrell para o nome do autor, no prazo de 30 dias após a publicação do acórdão, sob pena de multa diária de R\$100,00 na forma dos artigos 461, 644, 645 do CDC c/c 84 do CDC. Sem honorários por se tratar de recurso com êxito.

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Estruturação do Conhecimento (DGCON/SEESC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br